



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 05 / 2001
C	 Rubrica

460

Processo : 10920.000935/97-19
Acórdão : 203-06.971
Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 106.851
Recorrente : PIEPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O exame da constitucionalidade de lei é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. O processo administrativo não é meio próprio para exame de questões relacionadas com a adequação da lei à Constituição Federal. **Preliminar rejeitada. COFINS - MULTA DE OFÍCIO** - Legítima a imposição de multa, por lançamento de ofício, exigida nos limites previstos na legislação de regência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PIEPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho, Antonio Augusto Borges Torres, Renato Scalco Isquierdo e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000935/97-19**Acórdão : 203-06.971****Recurso : 106.851****Recorrente : PIEPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.**

RELATÓRIO

PIEPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA., com sede à Rua Dona Francisca, 1.020, Saguapé, Joinville/SC, inscrita no CGC sob o nº 79.909.891/0001-53, recorre a este Conselho da decisão proferida pela autoridade singular, às fls. 52 a 55, que julgou procedente o lançamento formalizada através do Auto de Infração de fls. 21 e seguintes, em virtude da constatação de falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de março/96, maio a julho/96 e janeiro a junho/97, exigindo-se um crédito tributário de R\$201.479,99, correspondente à contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios e multa de ofício.

Impugnação tempestivamente apresentada às fls. 27 a 36, na qual a autuada argúi a inconstitucionalidade da COFINS, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal não analisou a questão sob a ótica do art. 195, I, da Constituição Federal, defendendo que o dispositivo legal mencionado prevê somente uma contribuição, incidente, concomitantemente, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, e insurge-se contra a multa aplicada, pelo seu caráter confiscatório, alegando que não agiu de forma a ludibriar os cofres públicos, não podendo, portanto, ser considerada criminosa sua conduta.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 52 a 55, julgou o lançamento procedente, afastando as alegações de inconstitucionalidade e a aplicação de multa com caráter confiscatório, aduzidas pela impugnante.

Inconformada com a decisão monocrática, a autuada apresentou o Recurso Voluntário de fls. 61 a 69, em data de 10.12.97, onde reedita todos os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000935/97-19
Acórdão : 203-06.971

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido a todos os demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

De início, cabe apreciar as alegações da recorrente, de inconstitucionalidade da COFINS, sob o argumento de afronta ao disposto no art. 195, I, da CF/88, e “ofensa ao princípio da igualdade, que obriga o tratamento isonômico entre os iguais e o da desigualdade seletiva, que requer um tratamento impositivo desigual na medida das desigualdades, insertos nos arts. 5º, *caput*, 150, II, e 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988”.

Como bem decidiu a autoridade *a quo*, a análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal está reservada exclusivamente ao Poder Judiciário, conforme previsto nos arts. 97 e 102 da Carta Magna. Assim, não cabe à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade de lei, limitando-se, tão-somente, a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor sobre a sua legalidade ou constitucionalidade.

Nesse sentido se apresenta a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que, unanimemente, reconhece que as autoridades administrativas não têm competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei. Referida competência é privativa do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, *a*, da Constituição Federal).

Da mesma forma dispôs o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/93, expedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em decisão de processo de consulta:

“5.1 - De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aplicação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha sequencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10920.000935/97-19
Acórdão : 203-06.971

harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição.

5.2 - Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, par. 1º e 103, I e VI). ”

Com esses argumentos, rejeito a preliminar de inconstitucionalidade levantada.

Quanto ao mérito, a matéria encontra-se pacificada, vez que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 101-1/93/DF, de 01/12/93 (DJ - seção I, de 06/12/93, pág. 26958), por unanimidade de votos, julgou constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), não havendo nenhum reparo a ser feito na decisão recorrida, que deve ser mantida por seus lidos fundamentos.

Relativamente à multa de ofício aplicada (75%), argúi a recorrente que a mesma ultrapassa o caráter punitivo, sendo considerada um confisco, expressamente vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal.

Ora, não há como prosperar referida alegação. A penalidade aplicada não tem qualquer natureza confiscatória, como enfatiza a recorrente. Sua imposição está amparada pelos arts. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, tendo sido fixada em níveis compatíveis para coibir a sonegação, o retardamento no pagamento dos tributos e a evasão fiscal.

Sobre o tema, assim discorre WALDEMAR DE OLIVEIRA (grifado):

“Multas de Ofício são as penalidades pecuniárias a que estão sujeitos os infratores da legislação tributária. Enquanto as multas moratórias se caracterizam pelo simples retardamento do pagamento, as Multas de Ofício, ou Multas Penais, decorrem de infração a dispositivo legal, detectada pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.000935/97-19
Acórdão : 203-06.971

administração, em exercício de regular ação fiscalizadora. A denúncia espontânea da infração impede a aplicação de penalidade, desde que, se for o caso, acompanhada do pagamento do tributo devido, da respectiva correção monetária e acréscimos legais pertinentes. [...] (in Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, São Paulo, Resenha Tributária, 1995, pág. 440). "(grifei).

Dessa maneira, descumprindo o sujeito passivo seu dever tributário de recolhimento do tributo, o órgão competente efetua o lançamento de ofício, constituindo, assim, o crédito tributário que deixou de ser pago, acrescido dos encargos legais moratórios e das penalidades pecuniárias resultantes da infração cometida.

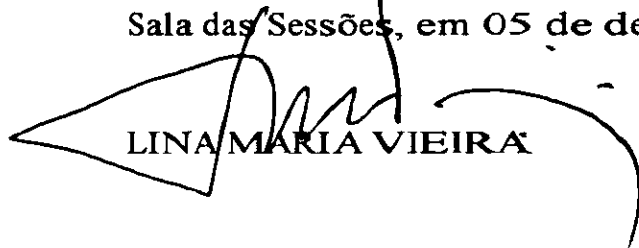
Sobre o assunto nos ensina Plácido e Silva:

"MULTA FISCAL. É a imposição pecuniária devida pela pessoa, por decisão de autoridade fiscal, em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal.

Seja pela sonegação, pelo retardamento no pagamento do imposto, ou por qualquer outra irregularidade fiscal, a multa fiscal sempre importa numa infração ao regulamento em que o imposto se institui, e salvo o caso da moratória, que se estabelece automaticamente, sempre resulta de um processo fiscal, instaurado pelo auto de infração". (Plácido e Silva - vocabulário jurídico/Vol. III, pág. 1.043, 2ª edição/1967 - Forense).

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


LINAMARIA VIEIRA